

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-003573/94.12
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.166
RECURSO Nº : 117.522
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Acordo de Complementação Econômica nº 14 celebrado entre o Brasil e Argentina.

1 - Perda da redução prevista em face da apresentação de certificados de origem ineficazes, por terem sido emitidos posteriormente às datas de embarque.

2 - Não se tendo verificado que as mercadorias tenham sido embarcadas antes de emitida a Guia de Importação, inaplicável a multa administrativa contemplada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Recurso provido parcialmente.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 526, VI do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

12 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.522
ACÓRDÃO Nº : 301-28.166
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO


Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“A empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A, através das Declarações de Importação (DI) nºs 08093, de 20/05/94 (fls. 03/15) e 08088, de 20/05/94 (fls. 51/60, registrada na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, e ao amparo das Guias de Importação (GI) nºs 0033-94/004023-5 e 06 anexos (fls. 32/38) e 033-94/000723-8 e 06 anexos (fls. 41/47) e Aditivo nº 000487 (fls. 48), submeteu a despacho 104 automóveis marca FIAT, nomes de fantasia: Premio CSL, nº de portas, 04, ano de fabricação, 1993, modelos 1994, tipo, passageiro, câmbio mecânico, procedentes de Buenos Aires, embarcados em 12/04/94, sob os Conhecimentos de Embarque (BL) nºs 03 e 04 (fls. 16/61), do navio CHIJIN, entrado neste porto em 16/05/94.

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 60, de 15/03/91 e no Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE/14), celebrado entre o Brasil e a Argentina, solicitou a importadora a redução do Imposto de Importação, de 35% para 0%, anexando às Declarações de Importação os respectivos Certificados de Origem, emitidos pela “Câmara Argentina de Comércio”, necessários ao gozo do benefício pleiteado.

O AFTN conferente, ao examinar os documentos apresentados, verificou que os Certificados de Origem tinham sido emitidos em datas posteriores às dos embarques das mercadorias, em desacordo com o disposto no item DÉCIMO do 17º Protocolo Adicional ao ACE/14 (promulgado pelo Decreto nº 929/93), sendo considerados inválidos para a comprovação prevista no art. 434, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, configurando-se, assim, a falta de recolhimento do II e da diferença do IPI incidente sobre a importação, sujeitando-se a importadora à multa prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, além dos encargos legais cabíveis.

Em consequência, lavrou o Auto de Infração nº 134/94 (fls. 1/2), para cobrança do respectivo crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.522
ACÓRDÃO Nº : 301-28.166

Cientificada, a autuada apresentou impugnação (fls. 85/86), anexando, entre outros documentos, cartas de correção dos B/L n°s 03 e 04 (fls. 92/99) e alegando que:

a) “realmente, à primeira vista, a presente autuação aparenta ter procedência, pois no conhecimento de embarque consta a data de 12/04/94”;

b) “contudo, em análise mais detalhada dos fatos, bem como dos documentos que compõem o despacho, constata-se que a data constante no Conhecimento de Embarque está errada, tanto assim que o mesmo foi objeto de carta de correção”;

c) tal “constatação baseia-se no seguinte:

- o Manifesto de Carga está datado de 12/05/94, data em que realmente foi embarcada a mercadoria;

- no campo 21, do Anexo I, das DIs 008090/94 e 008093/94, consta a data de descarga em 16/05/94 e 17/05/94;

- importante observar que o navio CHIJIN saiu de Buenos Aires em 12/05/94 e atracou no Rio de Janeiro em 16/05/94, ou seja, fez a viagem em 4 (quatro) dias, que é um tempo normal nesse percurso;

- não bastassem os elementos acima, o absurdo lapso de tempo de 34 (trinta e quatro) dias entre a data constante do B/L e a chegada do navio ao Rio de Janeiro, por si só, evidencia o erro ocorrido”.


As mercadorias foram desembaraçadas mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade nº 0348/94 com fiança bancária (fls. 102), conforme despacho de fls.101.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Perda da redução prevista do Decreto nº 60, de 15/03/93 e Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE/14), celebrado entre o Brasil e a Argentina, em face da apresentação de Certificados de Origem ineficazes, por terem sido emitidos posteriormente às datas de embarque.

FEITO PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 117.522
ACÓRDÃO Nº : 301-28.166

VOTO

Como se verifica, a questão toda se resume em se saber se o Certificado de Origem foi emitido antes ou, o mais tardar, na data de embarque da mercadoria amparado pelo mesmo, como determina o art. 10 (DEZ) do 17º Protocolo Adicional ao ACE nº 14 entre Brasil e Argentina.

Ora, os certificados nºs 04365, 04356, 04366, 04367 foram todos emitidos em 06/05/94 e os certificados nºs 04279 e 04281 foram emitidos em 04/05/94.

O Manifesto de Carga de fls. 13 consigna como data de embarque 12 de abril de 1994, o que, em princípio, não deixaria de demonstrar que os citados certificados de origem foram emitidos quase um mês depois da mercadoria embarcada, o que os tornaria inválidos, face ao citado art. 10 do 17º Protocolo Adicional ao ACE/14.

Sucede que o mencionado Conhecimento de Carga de fls. 13 foi objeto da Carta de Correção de fls. 53, recebida na Alfândega em 03/06/94 na qual se corrigia a data do embarque dos automóveis de 12/04/94 para 12/05/94 no que, portanto, resultaria que os certificados de origem que, como vimos, foram emitidos em 06/05/94 e 04/05/94, o foram dentro do prazo do art. 10 do 17º Protocolo Adicional ao ACE/14 e, portanto, absolutamente válidos.

Sucede que o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, regulando a matéria, dispõe:

“Art. 49 - Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto”.

Parágrafo único - A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhado de cópia do conhecimento corrigido”.

Portanto, a carta de correção, tendo sido protocolada em 03/06/94, quando a embarcação chegou ao local de descarga em 16/05/94, foi emitida a destempo, razão pela qual não tem validade, pelo que não tem o valor para validar os certificados de origem, já que os mesmos foram emitidos após o embarque dos automóveis, o que é proibido pela cláusula DEZ do Protocolo 17 ao ACE 14 entre o Brasil e a Argentina.

A decisão recorrida acolheu a multa exigida no auto de infração que é a do art. 526 VI, do RA que diz:

Phy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.522
ACÓRDÃO Nº : 301-28.166

“ embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria”.

Por sua vez, o art. 528 do mesmo RA, diz:

“Para fins do art. 526 e para efeitos tributários, o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque”.

Ora, a infração em tela não ocorreu.

A data da emissão da Guia de Importação, na conformidade da anotação nela feita a mão, evidentemente pelo Sr. Autuante é 07/04/94 e a data do conhecimento de embarque, como já vimos, é 12/04/94, pelo que a Guia de Importação, não há dúvida, foi emitida antes do embarque.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para somente excluir da condenação, a multa do art. 526 VI do RA.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR